



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Daniel Carlos da Costa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Anderson Lopes Alves, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 5117168/2016	PARECER Nº 0984/2016	APROVADO EM: 27.09.2016

I – RELATÓRIO

Daniel Carlos da Costa, coordenador da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE) 06 – Sobral, unidade integrante da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5117168/2016, a regularização da vida escolar do aluno Anderson Lopes Alves, diante da situação a seguir detalhada.

Por meio de ofício nº 10/2016, encaminhado pela diretora Maria Alda Carneiro, do Centro de Educação Santo Antônio, unidade pertencente à rede privada de ensino, localizada na Rua Padre Fialho, nº 313, Centro, no município de Sobral, esclarece-se que o citado aluno cursou nesse Centro, nos anos de 2007 e 2008, o 6º e o 7º ano do ensino fundamental (nove anos), respectivamente.

Informa a diretora Maria Alda que a escola de origem – Escola Carrocel – também localizada no município de Sobral, encontrava-se em situação irregular. Nessa unidade, o aluno cursou até a 4ª série do ensino fundamental de oito anos. Ainda segundo informações da diretora, a escola “não existe mais”, e o histórico do aluno não fora entregue ao Centro de Educação Santo Antônio. O interessado, atualmente com vinte anos, precisa com “urgência” do Histórico Escolar dos anos cursados do ensino fundamental para “garantir uma vaga de emprego”.

Foram apensados ao processo:

- cópia da certidão de nascimento do interessado;
- cópia da Ficha Individual do Aluno de 2007, do Centro de Educação, relativa à 5ª série, porém com registro ao lado do 6º ano;
- cópia de Declaração, sem data, expedida pela Escola Carrocel, confirmando que o aluno Anderson havia cursado a 4ª série do ensino fundamental;
- cópia da Ata de Resultados Finais de 2007, do Centro de Educação, relativa ao 6º ano do ensino fundamental, turma única, manhã, registrando a situação final de aprovação do aluno;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0984/2016

- cópia da Ata de Resultados Finais de 2008, do Centro de Educação, relativa ao 7º ano do ensino fundamental, turma única, manhã, registrando a situação final de aprovação do aluno;

- cópia da página do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), registrando que o Centro de Educação se encontra credenciado até 31/12/2016, conforme Parecer CEE nº 118/2016.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como se pode depreender das informações registradas no processo em tela, a diretora Maria Alda Carneiro, do Centro de Educação Santo Antônio, escola de caráter confessional, da rede privada de ensino, no município de Sobral, referendada pelo ofício da CREDE 06, solicita a “regularização da vida escolar” do então aluno Anderson Lopes. Diante da falta de notas das quatro primeiras séries do ensino fundamental, requer a expedição de seu histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino fundamental.

Este é, regra geral, o contexto em que se inscrevem as solicitações de “regularização da vida escolar” da maioria dos requerentes. É muito usual que as irregularidades sigam se reproduzindo ao longo dos anos para desaguar, como é de se esperar, no final de uma etapa conclusiva da educação básica, agravadas sobremaneira pela situação de falta de credenciamento das unidades e de reconhecimento de seus cursos, ou também pelo atraso nos processos de credenciamento das unidades escolares.

Nesse contexto, vários são os sujeitos responsáveis, o próprio requerente ou seus responsáveis que negligenciaram as providências em tempo hábil, ou as ignoraram por puro desconhecimento dos documentos ou atos da vida escolar que se fazem necessários. Há também claros indícios de procedimentos casuísticos para colher benefícios pessoais.

As escolas e seus gestores, em particular as secretarias escolares, integram também esse grupo quando adiam indefinidamente as situações irregulares, ou não esclarecem devidamente o interessado e seus responsáveis sobre as consequências que as mesmas poderão provocar no percurso da vida escolar do aluno. E o mais grave, no entendimento desta relatora, é permanecer com seu (re)credenciamento irregular junto ao órgão normativo, ou, estando credenciada e com seus cursos reconhecidos, não adotar, em tempo hábil, todos os procedimentos facultados pela legislação vigente para regularizar a vida escolar de qualquer aluno. A maior parte destes procedimentos tem como fundamento legal o artigo 24 da Lei nº 9394/1996, em seus incisos e alíneas, e devem figurar obrigatoriamente nos respectivos regimentos escolares.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0984/2016

No caso em apreço, não existem informações sobre a existência da Escola Carrocel, no município de Sobral, onde presumidamente o interessado cursou as séries iniciais do ensino fundamental de oito anos. Também não se encontram registros de que o Centro de Educação Santo Antônio, ao receber o aluno Anderson, tenha procedido, em 2007, a sua reclassificação para o ensino fundamental de nove anos, reposicionando-o no 6º ano.

Por outro lado, encontram-se provas de que cursou nesse Centro o 6º e o 7º ano do ensino fundamental, em 2007 e 2008, respectivamente, conforme o atestam as cópias das Atas de Resultados Finais desses dois anos consecutivos, e com aprovação. Ressalte-se que não foi apensado ao processo nenhum documento comprobatório de que, na sequência, cursou o 8º e 9º ano nessa unidade escolar.

Nesse sentido, e considerando o que dispõe a Resolução CEE nº 428/2008, em seu Artigo 5º: **"quando a instituição escolar extinta não for credenciada, e seu curso não autorizado, aprovado ou reconhecido, a regularização da vida escolar do estudante será definida pelo CEE**, prevendo as penalidades cabíveis a quem de direito, conforme as prédicas legais" (grifo nosso), esta relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- que o Centro de Educação Santo Antônio expeça o Histórico Escolar do interessado Anderson Lopes Alves, registrando, em caráter excepcional, que as quatro séries iniciais do ensino fundamental de oito anos foram devidamente supridas;

- que, com relação ao 6º ano do ensino fundamental, registre no campo das observações que o aluno foi reclassificado conforme o estabelecido na Lei nº 111.274/2006 que dispõe sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, e com base na Resolução CEE nº 0410/2006, que dispõe sobre a mesma matéria no âmbito do Estado;

- que solicite do interessado a comprovação da aprovação no 8º e no 9º ano do ensino fundamental, caso não tenham sido cursados no Centro de Educação Santo Antônio;

- que expeça o certificado de conclusão do ensino fundamental, com base nas informações aqui indicadas;

- que dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno e também no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, as orientações do presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0984/2016

- que se encaminhe cópia deste Parecer ao Centro de Educação Santo Antônio, a fim de que tome conhecimento de seu teor, e proceda de modo diferente em situações de falta de comprovação de escolaridade em casos de transferência, buscando junto a este Conselho ou, se houver no município, junto ao respectivo órgão normativo, as orientações cabíveis de como proceder para regularizar a vida escolar de seus alunos, tarefa obrigatória da unidade de ensino;

- recomenda-se ainda que se dê conhecimento do teor deste Parecer ao interessado, como forma de fazê-lo compreender a sua importância no processo de escolarização, e de se apropriar de informações básicas à obtenção dos certificados de conclusão da educação básica, requeridos para prosseguimento dos estudos de qualquer cidadão. Trata-se, também, no entendimento desta relatora, de uma atitude cidadã. Afinal, que possa se conscientizar de que o sucesso do percurso escolar, em todas as suas dimensões e etapas, é tarefa educativa não somente da escola, mas dos pais e alunos que são sujeitos ativos do processo, contribuindo para a sua qualidade social.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2016.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE